

Registro: 2019.0000993576

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001252-31.2015.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e GUERINO SEISCENTOS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA NÃO CONHECIDO, RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO E RECURSO DA EMPRESA RÉ PROVIDO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), MOURÃO NETO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO N° : 16.611

APELAÇÃO N° : 1001252-31.2015.8.26.0637

COMARCA : TUPÃ - 1ª VARA CÍVEL

APTES/APDOS : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE ALMEIDA E

OUTROS

APDOS/APTES :GUERINO SEISCENTOS TRANSPORTE LTDA. E OUTROS

JUIZ : FÁBIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Motorista demandante que conduzia o veículo GM Classic Life, que foi atingido por ônibus conduzido por preposto da Empresa ré ao invadir parcialmente sua mão de direção, causando sua incapacidade temporária para o trabalho, além da morte de uma passageira do automóvel. Demandada que contesta o feito, denunciando à lide a Seguradora por ela contratada. SENTENÇA de parcial procedência para condenar a Empresa ré a pagar para o autor: a) indenização material pelos danos causados ao veículo na quantia de R\$ 16.501,00, com correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal e juros de mora a contar da data do evento e b) indenização moral na quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal e juros de mora a contar da data do arbitramento. APELAÇÃO do autor, que pede a elevação da indenização moral, insistindo ainda na indenização por lucros cessantes. APELAÇÃO da Seguradora litisdenunciada, que pede o benefício da "gratuidade" pelo estado de liquidação extrajudicial, pugnando, no mais, pela improcedência da Ação. APELAÇÃO da Empresa ré, que reclama cerceamento de defesa, a pretexto de privação da prova oral, e ilegitimidade ativa quanto aos danos materiais, pugnando subsidiariamente pela reforma para RECURSO improcedência. **EXAME** DO LITISDENUNCIADA: Pedido de "gratuidade" formulado pela ré que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso da Seguradora litisdenunciada. Deserção configurada, "ex vi" dos artigos 99, §§2º e 7º, 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. EXAME DO RECURSO DA EMPRESA RÉ: Cerceamento de defesa configurado. Demandada que insiste na atribuição de culpa ao motorista demandante, por embriaguez, com pedido de prova oral para a comprovação no tocante. Indeferimento injustificado, "ex vi" do artigo 442 do Código de Processo Civil. Teste de etilômetro realizado pelo autor que retornou com resultado positivo. Testemunhas que, em Ação Indenizatória ajuizada pelos filhos da passageira que faleceu em razão do acidente, confirmaram o estado de embriaguez do autor. Sentença que deve ser anulada para o retorno dos autos à Vara de origem, para a produção da prova oral, ficando prejudicado o exame do Apelo do autor. Sentença anulada. RECURSO DA SEGURADORA



LITISDENUNCIADA NÃO CONHECIDO, RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO E RECURSO DA EMPRESA RÉ PROVIDO.\*

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação de indenização movida por FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE ALMEIDA contra GUERINO SEISCENTOS e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., o que faço com fundamento no artigo 487, I do CPC, para condenar as requeridas: a) ao pagamento de R\$ 16.501,00, a título de danos materiais causados no veiculo do autor, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a tabela do TJSP e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da data do evento e; b) ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais ao autor. A condenação deverá ser corrigida monetariamente de acordo com a tabela do TJSP e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar desta data, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. Condeno ainda os litisconsortes ao pagamento das custas, despesas e verba honorária que fixo em 15% do valor da condenação atualizada" ("sic", fls. 572/579).

Os Embargos de Declaração opostos pela Seguradora litisdenunciada foram rejeitados (fls. 581/584 e 585).

Inconformados, apelam o autor, a Seguradora litisdenunciada e a Empresa ré. O autor, visando à elevação da indenização moral e insistindo no pedido referente aos lucros cessantes (fls. 587/595). A Seguradora litisdenunciada, pleiteando a concessão da "gratuidade", com a suspensão do andamento da demanda em razão de sua liqui dação

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

extrajudicial, pugnando, no mais, pela improcedência da Ação (fls. 598/618). A Empresa ré arguindo preliminares de cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova oral, e de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de danos materiais, pugnando subsidiariamente pela reforma para a improcedência (fls. 620/640).

Anotados os Recursos (fls. 619 e 672), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 658/659, 673/687 e 688/692).

Após, sobreveio a rejeição do pedido de "gratuidade" formulado pela Seguradora litisdenunciada (fls. 698/701) que, inconformada, interpôs Agravo Interno, que não foi provido (fls. 705/713 e 728/733).

Em seguida, a litisdenunciada apresentou Recurso Especial, insistindo no acolhimento do pedido da gratuidade judiciária (fls. 736/750). Intimados (fls. 752), o autor e a Empresa ré apresentaram contrarrazões (fls. 754/755 e 757/761).

Aberta vista (fls. 763), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou desinteresse na intervenção (fls. 765/769).

Por fim, o E. Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça não admitiu o Recurso Especial, conforme decisão que já transitou em julgado (fls. 770/771 e 773).

É o relatório, adotado o de fls. 572/574.

# S A P

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação de indenização movida por FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE ALMEIDA contra GUERINO SEISCENTOS e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., o que faço com fundamento no artigo 487, I do CPC, para condenar as requeridas: a) ao pagamento de R\$ 16.501,00, a título de danos materiais causados no veiculo do autor, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a tabela do TJSP e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da data do evento e; b) ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais ao autor. A condenação deverá ser corrigida monetariamente de acordo com a tabela do TJSP e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar desta data, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. Condeno ainda os litisconsortes ao pagamento das custas, despesas e verba honorária que fixo em 15% do valor da condenação atualizada" ("sic", fls. 572/579).

O pedido de "gratuidade" formulado pela Seguradora litisdenunciada foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 698/701, 728/733 e 736/750). Contudo, esse prazo fluiu sem a providência (fl. 770/771). Assim, a Apelação da litisdenunciada não comporta conhecimento (v. artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007 do Código de Processo Civil de 2015).

Já os Apelos do autor e da Empresa ré devem ser conhecidos, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ao que se colhe dos autos, o autor, ora apelante, trafegava pela via de acesso nº 363, no Município de Rionópolis, neste Estado, com o veículo GM Classic Life, placas DRN-8915, no dia 06 de julho de 2014, quando, na altura do KM 000 + 500 metros, foi atingido na dianteira esquerda pelo ônibus Mercedes-Benz 1420, placas EJY-1532, ano 2010, de propriedade da Empresa ré, então conduzido por seu preposto, que invadiu parcialmente a contramão de direção (v. fls. 56/87). Consta que o autor foi encaminhado ao Hospital Local, onde ficou internado, com incapacidade temporária para o trabalho, havendo notícia de que ele recebeu auxíliodoença do INSS até 08 de outubro de 2014 (v. fl. 37). Consta ainda que, em razão do acidente, o autor sofreu lesões corporais e a passageira Sirlei Lopes Souza faleceu (v. fls. 58/59). Daí a Ação (fls. 1/7).

Malgrado o r. entendimento do MM. Juiz sentenciante, a sentença apelada comporta mesmo anulação por cerceamento de defesa.

Com efeito, a Empresa ré, desde a contestação, afirma com veemência que o autor não gozava da plenitude das suas faculdades mentais porque estaria embriagado no momento do acidente, circunstância que teria contribuído para a geração do sinistro, configurando culpa concorrente (v. fls. 105/107, 622/623, 625/628).

Demais, conforme consta do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário nº 22802-230/2014, lavrado na data do fato, após a realização do teste do etilômetro, contatou-se que o autor havia ingerido bebida alcóolica, dando positivo o resultado para 0,56 mg/L, e ainda

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

que ele se apresentava "desorientado não sabendo dizer como ocorreu o acidente" ("sic", fl. 160).

Não bastasse, na Ação Indenizatória ajuizada pelos filhos da passageira Sirlei Lopes Souza, que morreu por conta do acidente, autuada sob nº 1003579-46.2015.8.26.0637, na 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã, neste Estado, houve prova oral, ocasião em que uma das testemunhas oculares do acidente, Leonardo Riquena dos Santos, afirmou que havia bebida alcóolica dentro do veículo do autor, "consumida e cheia" ("sic", v. fl. 647). E, ainda, outra testemunha, Márcio Antônio Martins Combinato, confirmou que o autor "estava embriagado" ("sic", v. fl. 650).

Ressalta-se que, embora ainda pendente de julgamento em sede recursal, a sobredita Ação foi julgada improcedente porque o MM. Juiz sentenciante reconheceu que o motorista do ônibus pertencente à Empresa ré não agiu culposamente (v. fls. 777/787 dos autos nº 1003579-46.2015.8.26.0637).

No caso dos autos, verifica-se que, facultada a especificação de provas (fl. 558), embora as partes tenham requerido expressamente a oitiva de testemunhas (v. fls. 560/561, 562/563 e 564/565), o MM. Juiz "a quo" houve por proferir a r. sentença apelada, limitando-se a argumentar que "o julgamento antecipado do feito é medida de rigor. A uma porque os documentos anexados bem esclarecem os fatos e a prova pericial já foi realizada." ("sic", fl. 574). Porém, de outro lado, ele próprio reconheceu que a "responsabilidade poderia ser mitigada ou modificada pela verificação de velocidade excessiva do requerente motorista do Classic ou mesmo sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

alegada embriaguez." ("sic", v. fl. 576).

Tem-se que a prova dos autos, envolvendo perícia

médica e documentos, não é segura na indicação da culpa exclusiva do

preposto da Empresa ré, que conduzia o ônibus enredado no acidente,

circunstância capaz de alterar eventualmente a sorte da demanda, a partir da

realização da prova testemunhal que, conforme prevê o artigo 442 do Código

de Processo Civil, "é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso".

Assim, havendo controvérsia acerca de eventual

culpa concorrente do autor na ocorrência do acidente em razão da embriaguez

que a ele é imputada pelas rés, tem-se que o caso está a exigir o

reconhecimento do cerceamento de defesa com a consequente anulação da

sentença, para possibilitar a regular instrução do feito no tocante.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1008045-51.2015.8.26.0001

Classe/Assunto: Apelação / Compra e Venda

Relator(a): Flavio Abramovici

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 16/02/2018 Data de publicação: 16/02/2018 Data de registro: 16/02/2018

Ementa: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO — VÍCIO OCULTO — DANOS MATERIAIS E MORAIS — Ausente a cautela do Autor na aquisição do veículo usado — Não caracterizados os danos materiais e morais — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.000,00) — Pleiteado o benefício da gratuidade processual nas razões de apelação — Indeferida a concessão do benefício e determinado o recolhimento das custas recursais, o Autor permaneceu inerte — Caracterizada a deserção — Valor dos honorários advocatícios majorado, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono da Requerida na fase recursal (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil) — RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA REQUERIDA



PARA R\$ 2.000,00

1000038-46.2016.8.26.0127

Classe/Assunto: Apelação / Locação de Imóvel

Relator(a): Azuma Nishi Comarca: Carapicuíba

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/02/2018 Data de publicação: 23/02/2018 Data de registro: 23/02/2018

Ementa: APELAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. Interposição de apelação, por ambas as partes, sem prévio recolhimento do preparo. Pleito de gratuidade de justiça denegado. Determinação de recolhimento das custas. Desatendimento. DESERÇÃO. Não conhecimento do recurso. Não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. RECURSOS NÃO

CONHECIDOS.

2198098-67.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Seguro

Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior

Comarca: Ibaté

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/06/2019 Data de publicação: 05/06/2019

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que indeferiu prova testemunhal e declarou encerrada a instrução. Irresignação. Pretensão dos agravantes de ver admitida a prova sob penas de cerceamento de defesa. Inconformismo justificado eis que o depoimento pessoal pode ser útil para esclarecer questões de fato. Provas insuficientes a caracterizar a embriaguez. Ausente comprovação de que o estado do condutor do veículo foi a causa determinante do acidente. Parecer no Ministério Público pela procedência do pedido. Decisão reformada. Recurso provido.

1034535-60.2017.8.26.0577

Classe/Assunto: Apelação Civel / Seguro

Relator(a): Antonio Rigolin Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/07/2017 Data de publicação: 24/04/2019

Ementa: SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO ANTECIPADO INADMISSÍVEL, ANTE A INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS. HIPÓTESE EM OUE EXISTE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO FATO, A ENSEJAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. **CERCEAMENTO** DE **DEFESA** CONFIGURADO. **RECONHECIMENTO** DEOFÍCIO. *SENTENCA* ANULADA. *RECURSO* PREJUDICADO. Uma vez estabelecida a controvérsia a respeito do fato principal e sendo insuficiente a prova documental apresentada para o devido esclarecimento, impunha-se admitir a dilação probatória. Assim, a realização do julgamento antecipado, no caso, gerou prejuízo ao direito processual de produção de provas relevantes e



pertinentes, justificando o reconhecimento do vício processual, o que determina a nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, onde haverá de ser realizada a instrução.

3001326-21.2013.8.26.0411

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti

Comarca: Pacaembu

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/07/2015 Data de publicação: 04/08/2015

Ementa: AÇÃO REGRESSIVA — INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO — CONTRATO DE SEGURO — RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO — PROVA REQUERIDA NA CONTESTAÇÃO — CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - Não se podendo obstar a apuração da tese inexistência de responsabilidade por parte dos recorrentes com relação ao evento danoso, argumento esse que foi afastado pelo Juízo sentenciante por ausência de prova que amparasse o alegado, necessária se faz a anulação da sentença e a consequente remessa dos autos ao juízo a quo para que seja oportunizada a realização da prova oral requerida e, eventualmente, seja solicitado o resultado do laudo da polícia técnica (outro elemento probatório que poderia contribuir para o esclarecimento da dinâmica dos fatos), para que, à luz do apurado, seja proferida nova sentença em face do novo conjunto probatório a ser formado. RECURSO PROVIDO, sentença anulada.

1011809-68.2017.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Carlos Dias Motta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2014 Data de publicação: 06/08/2019

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelações por ambas as partes. Controvérsia sobre quem teria sido o culpado pela ocorrência do acidente. Acidente objeto desta demanda acarretou o ajuizamento de ação penal em face do réu. Condenação pelo cometimento dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, com confirmação em segunda instância. Recurso de agravo em recurso especial pendente de julgamento perante o C. STJ. Inocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória. Cabimento da discussão sobre a culpa pela ocorrência do acidente nesta esfera civil, pois o juízo criminal ainda não reconheceu, de maneira definitiva, o réu como responsável pelo evento danoso. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Provas acostadas aos autos não são suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente objeto desta demanda. Ainda que haja elementos que indiquem o estado de embriaguez do réu no momento do acidente, não há nos autos provas hábeis a esclarecer a controvérsia sobre qual dos veículos desrespeitou a sinalização semafórica vermelha existente no cruzamento de vias, o que é essencial para eventual exclusão de nexo causal ou, até mesmo, para eventual reconhecimento de existência de culpas concorrentes. Ausência de produção das provas requeridas pelo réu, especialmente as de natureza oral, configurou cerceamento do seu direito de defesa, pois são elementos que podem contribuir para elucidação da controvérsia sobre a culpa pela ocorrência do



evento danoso. Acidente que envolveu menor incapaz. Ausência de participação do Ministério Público. Reconhecimento, de oficio, da nulidade do processo. Inteligência dos artigos 178, inciso II, e 279 do CPC/2015. Deixa-se de dar cumprimento, neste momento, ao disposto no art. 279, § 2°, do CPC, pois a sentença é de qualquer forma anulada, também por outro fundamento (cerceamento de defesa). Anulação da a r. sentença, com retorno do feito à origem, a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelas partes, bem como para que seja dada vista dos autos ao Ministério Público, para acompanhamento, dando-se regular prosseguimento ao feito. Apelação do réu provida, prejudicada a apelação dos autores.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Apelo da Seguradora Litisdenunciada, com o provimento do Recurso da Empresa ré para anular a sentença apelada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito na fase de instrução com a produção da prova oral em questão, restando prejudicado o exame do Recurso do autor.

Diante do exposto, não se conhece do Apelo da Seguradora litisdenunciada, dá-se provimento ao Recurso da Empresa ré e julga-se prejudicado o exame do Apelo do autor.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora